

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000710-96.2020.8.26.0197**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Litisconsorte Ativo: **Jean Almeida do Vale e outros**
 Requerido: **Município de Francisco Morato e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por **JEAN ALMEIDA DO VALE e outros** contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**, de forma específica pela Prefeita Municipal. Sustenta a existência de servidores comissionados em excesso na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que possui quatorze servidores, dos quais dez são ocupantes de cargo em comissão e quatro de provimento efetivo, mas, destes últimos, apenas um é procurador jurídico. Aduz que a nomeação de servidores comissionados em número superior aos servidores efetivos configura lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Afirma a existência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, os quais aguardam nomeação, e argumenta que a manutenção dos servidores comissionados representa lesão ao patrimônio público, pois as despesas destinadas ao pagamento dos comissionados seriam melhor destinadas ao pagamento dos concursados. Sustenta ainda que tal conduta da Administração Pública Municipal caracteriza a banalização do cargo em comissão, pois utilizado para o exercício de funções nitidamente técnicas, reservadas à Procuradoria Município. Requer a procedência para anular as nomeações dos servidores comissionados da Secretaria de Negócios Jurídicos, bem como condenação da Prefeita ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente aos servidores em questão durante o período em que poderia nomear os candidatos aprovados, mas não o fez. Juntou documentos.

A tutela de evidência e tutela de urgência foram indeferidas (fls. 76/77 e 98/100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Habilitações dos litisconsortes ativos ISABELLA FUZETTI ZAMPOL (fls. 120/123) e BERNARDO BRAVO GÓES (fls. 145/153) deferidas às fls. 205/206.

Citado, o requerido Município de Francisco Morato apresentou contestação (fls. 245/254), na qual alegou, preliminarmente, ação inadequada ante a ausência de lesividade, bem como por pleitear interesses particulares. No mérito, afirmou ter havido a realização de concurso para o cargo de procurador jurídico, com prazo de validade ainda não expirado, razão pela qual não se pode exigir a nomeação dos aprovados por se tratar de questão afeta ao mérito administrativo. Alegou ainda deficit econômico nas contas municipais, o que impossibilitou a nomeação dos servidores, bem como sustentou a ausência de lesão ao patrimônio público e de ilegalidade do ato praticado. Requereu a improcedência.

A requerida Renata Torres de Sene também apresentou contestação (fls. 255/282). Em sede de preliminares, alegou inadequação da via eleita pela ausência de lesividade e por veicular interesses particulares, bem como ofensa ao princípio da separação dos poderes. No mérito, sustentou a inexistência de irregularidades e lesividade nas condutas praticadas, bem como que a configuração da Secretaria de Negócio Jurídicos é a mesma da gestão anterior. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Na manifestação de fls. 288/290 a requerida Renata Torres de Sene apresentou correção aos dados informados na contestação relativos ao número de servidores da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Houve réplica (fls. 332/341).

Manifestação do Ministério Público às fls. 438/441.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da decisão já proferida às fls. 434, desnecessária a produção de outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provas, diante dos requerimentos feitos pelas partes, pelas razões já expostas.

Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e os fatos se encontram comprovados pelos documentos acostados aos autos, de modo que não há necessidade de dilação probatória.

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

Afirmam os réus a existência de inadequação da via eleita pelos autores, em razão da ausência de lesividade ou ilegalidade do ato praticado, pressupostos para o ajuizamento da ação popular.

Todavia, necessário tecer algumas considerações a respeito da lesão como pressuposto para o ajuizamento da ação popular.

No regime constitucional anterior exigia-se, como pressupostos para a ação popular anulatória de atos lesivos ao patrimônio público: a) a lesividade ao patrimônio público e b) a ilegalidade do ato.

No novo regime constitucional, tem prevalecido o entendimento de que só há que se exigir o requisito da lesividade ao patrimônio, como a seguir se verá. A uma, que agora é cabível ação popular para anular ato lesivo à moralidade pública, sabendo-se que nem sempre moral confunde-se com a Lei. Tanto é assim que o art. 37 da Constituição coloca, como princípios básicos da Administração Pública, a legalidade e também a moralidade. A duas, que existe distinção, ao menos em nível constitucional, entre irregularidade e ilegalidade, como se vê nos arts. 71, II, e 74, §§ 1º e 2º.

Hely Lopes Meirelles dá a extensão do conceito de lesão:

"Embora os casos mais freqüentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional, tanto abrange o patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

material, quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. Na verdade, tanto é lesiva ao patrimônio público a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo, quanto a destruição de um recanto ou de objetos sem valor econômico, mas de alto valor histórico, cultural, ecológico ou artístico para a coletividade local.

Por igual, tanto lesa o patrimônio público o ato de uma autoridade que abre mão de um privilégio do Estado, ou deixa perecer um direito por incúria administrativa, como o daquele que, sem vantagem para a administração, contrai empréstimos ilegais e onerosos para a Fazenda Pública." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 85.)

Dessa forma, não basta que a atuação do Estado seja compatível com a mera ordem legal, emanada dos atos legislativos: é necessário que a gestão da "res publica" seja feita de forma a atender aos padrões de conduta que a comunidade, em determinado momento histórico, considere relevantes para a própria existência social.

Verifica-se que a Constituição de 1988 não confunde moralidade e legalidade, como se vê nos arts. 37, caput, 14, § 10, 15, V, 37, § 4º, 55, § 1º, 85, V e 221, IV.

Portanto, concluindo-se que a lesão exigida para o ajuizamento da ação popular não se restringe apenas à lesão patrimonial, mas abrange também a lesão à moralidade administrativa, verifica-se a presença deste pressuposto, tendo em vista que a discussão em questão em relação aos atos praticados pela ré se refere àquela, com suposta consequência aos cofres públicos, razão pela qual não merece prosperar a preliminar alegada.

Também não merece acolhimento a preliminar relativa à impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário da questão sob análise, diante da suposta incursão no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes.

Isso porque a análise da questão *sub judice* restringe-se ao aspecto de legalidade, em seu sentido amplo, do ato praticado atinente à nomeação dos servidores comissionados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como a existência de suposta lesão aos interesses públicos sob o enfoque do princípio da moralidade administrativa já destacado.

Dessa forma, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos, restringindo-se a análise a esta, não há que se falar em violação da separação de poderes, razão pela qual tal alegação não impede o conhecimento do mérito da presente demanda.

Sustentam ainda os réus a necessidade de rejeição da inicial, pois a ação popular não é instrumento para defesa de interesses particulares, como seria o caso dos autos em que os autores pretendem o reconhecimento da nulidade das nomeações combatidas, pois foram aprovados no concurso público para procurador jurídico municipal e aguardam a nomeação.

Todavia, apesar de existentes interesses particulares na solução da demanda, fato é que a questão em análise é diversa. Não se discute a imposição da nomeação, aliás nem é objeto do pedido. Na verdade, questiona-se a legalidade dos atos administrativos de nomeação de servidores para cargos comissionados em número superior aos servidores de cargo efetivo, bem como a função exercida pelos comissionados, pois deveria ser de chefia, direção e assessoramento.

Ademais, os autores como cidadãos têm o direito de questionar a validade e legalidade dos atos administrativos que importem lesão ao patrimônio público, conforme conferido pela Constituição Federal.

Portanto, mesmo que exista interesse particular no julgamento do mérito, tal fato não afasta a legitimidade dos autores para interporem a presente demanda e questionarem o ato administrativo em análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da presente.

No mérito, os pedidos procedem em parte.

Pretendem os autores a anulação das nomeações realizadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal para os cargos em comissão lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como a condenação daquela à devolução aos cofres públicos da quantia indevida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empregada no pagamento dos servidores em questão.

De fato, pela análise do quadro de funcionários lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 288/290), verifica-se que o número de servidores comissionados lotados no referido órgão é superior ao número de servidores efetivos, o que não se coaduna com a ordem constitucional vigente, a qual prevê a possibilidade da existência de cargos em comissão como exceção à regra de que os cargos devem ser preferencialmente de provimento efetivo.

Verifica-se, em verdade, nítida afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Oportuno lembrar que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum: ela é composta por regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, bem como pela ideia geral de administração e de função administrativa.

Nesse aspecto, apesar do controle jurisdicional se restringir ao exame da legalidade do ato administrativo, esta não representa apenas a conformação do ato administrativo com o ordenamento jurídico, mas também a análise desta com a moral administrativa, consagrada constitucionalmente como princípio a ser observado nas práticas de boa governabilidade.

Por conseguinte, com a finalidade de se apurar se há boa administração da coisa pública, a análise da legalidade não se restringe aos aspectos de adequação à ordem jurídica, mas também no que diz respeito aos fins e aos motivos da atuação do administrador.

No caso em comento, analisa-se o ato administrativo praticado pela Chefe do Executivo Municipal de nomeação de servidores comissionados em número superior àqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Na contestação apresentada, além da questão atinente à não obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado, afirmou a requerida que apenas manteve a configuração da Secretaria de Negócios Jurídicos da gestão anterior, conforme apontado às fls. 288/290.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, tal alegação não afasta o dever da atual gestão de observar os princípios constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico, nos termos já esposados.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Órgão Ministerial em seu parecer de fls. 438/441, o fato de tal quadro de imoralidade se perpetuar desde administrações anteriores não é razão para sua manutenção, pois esta não é uma justificativa plausível para se prorrogar o estado de coisas que ora se encontra, tendo em vista sua imoralidade.

Também não se mostra razoável aceitar que as coisas assim permaneçam sob o argumento de prejuízo à representação da Fazenda Pública Municipal, pois a adequação será feita pelo próprio Poder Executivo, com observância dos parâmetros a serem estabelecidos, mas com total exercício da discricionariedade para tal fim.

Neste ponto, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos sobre os cargos comissionados.

Cargo em comissão é aquele de ocupação transitória, pois impede que seus titulares, nomeados em decorrência de uma relação de confiança, adquiram a estabilidade, razão pela qual podem ser nomeados e exonerados sem qualquer formalidade especial, a critério da autoridade nomeante.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho "é importante acentuar que os cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de *chefia, direção e assessoramento*, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos (...). Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF)¹.

Nesse sentido:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo – 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2018 – p. 658.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados” (ADI 3.602/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente” (ADI 3.706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, verifica-se que, além de se tratar de hipótese de excepcionalidade prevista no ordenamento jurídico, os cargos em comissão devem ser destinados ao desempenho de funções de chefia, direção e assessoramento, o que não se verifica dentre os comissionados nomeados para o desempenho de cargo junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Apesar de constar na contestação apresentada pela ré Renata que os cargos comissionados destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se afigura razoável que estas sejam em número maior em relação às funções de natureza técnica, considerando o fato de serem quatro servidores efetivos, um dos quais é o Procurador Geral do Município, e dez servidores comissionados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em outras palavras, seria considerar a existência de mais superiores hierárquicos do que subordinados, o que não se pode admitir.

Outrossim, nas contestação apresentadas, não há qualquer especificação das funções exercidas pelos comissionados para comprovar o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, mas apenas simples afirmação de que as exercem, o que não supre o dever demonstrar a atuação em congruência com a lei em seu sentido amplo.

No documento juntado às fls. 367 pelo autor constam as funções exercidas por alguns servidores, mas não aponta nada que demonstre o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Do mesmo modo, os réus sequer juntaram aos autos atos normativos que pudessem comprovar, ao menos, a legalidade do ato administrativo de nomeação dos comissionados, comprovando estrutura administrativa adotada que pudesse justificar tal quadro de funcionários.

Os autores, ao contrário, juntaram aos autos a Lei Complementar nº 262/2011 (fls. 29/30), a qual extinguiu vários cargos comissionados e criou a Procuradoria Geral do Município, com oito cargos de provimento efetivo.

Na estrutura administrativa da gestão de 2010/2013 foi criada a Superintendência de Negócios Jurídicos (fl. 44) composta pela Coordenadoria de Negócios Jurídicos, Procuradoria Geral Municipal e Comissão Permanente Processante.

Durante a gestão 2013/2016 a estrutura administrativa foi modificada. Houve a extinção da Superintendência de Negócios Jurídicos e criação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos com as mesmas atribuições da primeira (fl. 64), especificadas às fls. 66/67.

Com exceção da Procuradoria Geral Municipal, a qual deverá ser composta de oito cargos de provimento efetivo de procurador jurídico (fl. 30), inexistente nos autos informação sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quadro funcional legalmente estabelecido para a Secretaria de Negócios Jurídicos, na qual se encontra a Procuradoria Geral Municipal.

Todavia, a inexistência de tal previsão não pode ensejar a nomeação de servidores comissionados em número superior aos servidores efetivos lotados no órgão ou em exercício neste.

Aceitar tal estado de coisas é aceitar a violação do princípio constitucional da moralidade administrativa já exaustivamente analisado.

Novamente, é esta a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Não obstante, afigura-se flagrantemente inconstitucional a criação de cargos em comissão em *número excessivo e desproporcional* ao quantitativo dos cargos efetivos, fato que denuncia claramente o propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos. Da mesma forma, é inconstitucional a lei que cria cargos em comissão com *atribuições incompatíveis* com o regime de livre nomeação e exoneração, isto é, funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento. (...) Em todos os casos, é notória a intenção de fraudar os princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade, a fim de beneficiar indevidamente alguns privilegiados em detrimento dos desapadrinhados, numa inaceitável persistência da cultura da imoralidade".²

Entretanto, apesar de nítida violação à moralidade administrativa, a nomeação de servidores comissionados em número superior àquele de servidores efetivos não configurou dano ao erário passível de restituição pela autoridade responsável pela prática do ato.

Isso porque não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem pecuniária aos cofres públicos, pois apesar do estado de ilegalidade e imoralidade administrativa, os servidores trabalharam em favor da Administração Pública Municipal e foram remunerados pelos serviços prestados.

² Op. Cit. – p. 662-663

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Entender de forma diversa é cogitar a hipótese de enriquecimento sem causa do erário municipal, pois não há qualquer informação de que os servidores receberam remuneração sem que houvesse uma contraprestação laboral, razão pela qual não subsiste a pretensão de condenação da ré de ressarcimento ao erário dos valores pagos aos servidores comissionados.

No que tange ao parâmetro adotado pelos autores para justificar o pedido de ressarcimento, qual seja, de que seria devida a restituição dos valores a partir da homologação do concurso, não há justificativa a plausibilidade para tal pretensão.

Isso porque, apesar da homologação do concurso levada a efeito, é entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores de que cabe à Administração Pública, no exercício da discricionariedade que lhe é inerente para a prática de determinados atos, escolher a melhor oportunidade, dentro do prazo de validade do concurso, para nomeação dos aprovados.

Portanto, não há que se falar em dever de ressarcimento dos valores pagos aos servidores comissionados, seja porque prestaram serviços e foram devidamente remunerados, seja porque cabe à Administração Pública a escolha do momento oportuno para nomeação dos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso.

Assim, há de se reconhecer a lesão ao patrimônio público pela violação da moralidade administrativa, nos moldes expostos, a ensejar o reconhecimento do quadro de violação do referido princípio para anular a nomeação dos servidores comissionados em número superior ao correspondente de cargos efetivos atualmente ocupados, devendo o número de cargos comissionados ocupados ser inferior ao número de cargos efetivos ocupados.

Oportuno destacar que a presente decisão não adentra à questão relativa ao mérito administrativo, pois caberá à Administração Pública Municipal tomar as providências necessárias para cessar o quadro de imoralidade administrativa, observando-se os limites ora estabelecidos, resguardando-se a discricionariedade quanto à escolha da forma como isso ocorrerá.

Portanto, a parcial procedência da ação popular é medida que se impõe, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA
RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP
07910-220
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moldes ora estabelecidos.

Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação popular ajuizada por JEAN ALMEIDA DO VALE, ISABELLA FUZETTI ZAMPOL e BERNARDO BRAVO GÓES contra MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO e RENATA DE TORRES SENE, atual Chefe do Executivo Municipal, para reconhecer a lesão ao patrimônio público por infração ao princípio da moralidade administrativa constitucionalmente previsto e determinar que o número de cargos comissionados da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos seja inferior ao número de cargos de provimento efetivo ocupados. E por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que dispendeu.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações devidas.

P.R.I.

Francisco Morato, 03 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**